

Processo nº: 121.000.217/2017

Assunto: Resposta de Pedido de Impugnação (PE nº 08/2017).

Interessada: CW7 instituto de Pesquisas Ltda EPP.

Prezada Senhora,

1. Em atenção ao pedido de Impugnação, solicitado por Vossa Senhoria, tempestivamente, referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2017, cabe informar que encaminhado o processo para análise da Procuradoria Jurídica da CODEPLAN/PROJUR, através do Despacho nº 025/2017, assim manifestou:

Senhor Pregoeiro,

Os autos vieram a esta Projur para manifestação acerca da Impugnação interposta pela empresa CW7 Instituto de Pesquisa Ltda-EPP, requerendo “acrescentar a exigência do registro no CONRE por se tratar de atividade econômica regulada por lei (Artigo 30, I, lei 8.666/93)”.

Ab initio, observa-se que a Impugnação foi interposta tempestivamente, devendo, assim, ser Conhecida.

Adentrando-se no mérito, não se pode olvidar que a habilitação tem por finalidade garantir que o licitante, na hipótese de ser o vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato objeto da licitação.

Aponta a impugnante, em síntese, a necessidade de registro ou inscrição da empresa licitante em uma unidade do Conselho Regional de Estatística. Analisando-se de forma percuente o Decreto nº 62.497/68, que aprova o regulamento para o exercício da profissão de estatístico, apura-se:

“DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Art. 3 - O exercício da profissão de Estatístico compreende:

I - Planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos;

II - Planejar e dirigir os trabalhos de controle estatístico de produção e de qualidade;

III - Efetuar pesquisas e análises estatísticas;

IV - Elaborar padronizações estatísticas;

V - Efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos;

VI - Emitir pareceres no campo da estatística;

VII - O assessoramento e a direção de órgãos e seções de estatística;

VIII - A escrituração dos livros de registro ou controle estatístico criados em lei;

*Ocorre, contudo, a licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para apenas a **prestação de serviço de coleta de dados**. Ora, da leitura acurada do artigo 3º do artigo supracitado, não se vislumbra a coleta de dados como sendo atividade a ser exercida por estatístico. Assim, falece competência ao CONRE fiscalizar atividades que não sejam afetas a profissional da área de estatística.*

Acerca da matéria, urge esclarecer que o Tribunal de Contas da União se manifestou por meio do Boletim de Jurisprudência 77/2015, vejamos:



Boletim de Jurisprudência 77/2015

Acórdão

Acórdão 1884/2015 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Indexação

Licitação. Habilitação técnica. Conselho de fiscalização profissional.

Enunciado

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art.30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Diante de tudo acima exposto, esta Procuradoria Jurídica recomenda o Conhecimento e o Desprovemento da Impugnação ora em exame.

Em, 31 de agosto de 2017.

TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA

Procurador Jurídico - PROJUR

2. Assim, diante do exposto, conheço do Pedido de Impugnação, por ser tempestivo e no mérito nego provimento, acatando a manifestação jurídica supra. Fica mantida a data de abertura do certame previsto para o dia 05/09/2017 às 10:00 horas, na forma publicada. Por fim, intimo a Impugnante em querendo retirar uma via do presente, observando os termos do Edital. Sem mais para o momento.

Brasília 31/08/2017.

TAIRONE AIRES CAVALCANTE

Pregoeiro

Ilmo. Sr^a

CÁSSIA PIRES DE ALMEDIA POUSA

Sócia- Diretora

CW7 Instituto de Pesquisas Ltda EPP.